



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO PGE Nº 4132

18 DE SETEMBRO DE 2017.

**ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS MINUTAS-PADRÃO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, CONVITE, PREGÃO PRESENCIAL E PREGÃO ELETRÔNICO, INCLUSIVE PARA REGISTRO DE PREÇOS E DE CONTRATO DE COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE CUIDAM DA ISENÇÃO DE ICMS NAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES E PARA ESTABELEECER A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA–NF-e PELOS CONTRATADOS NA FORMA DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 971, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016, NA FORMA QUE ESPECIFICA**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº E-14/001.011951/2013, e

Considerando caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);



Considerando que a Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas funções, busca um melhor atendimento aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;

Considerando que tal atendimento visa orientar os citados órgãos no que diz respeito à elaboração dos editais e contratos e seu aprimoramento, estabelecendo padronização sem descaracterizar as peculiaridades de cada licitação;

Considerando a edição da Resolução SEFAZ nº 971, de 12 de fevereiro de 2016, pela Secretaria de Estado de Fazenda, que estabelece normas para a concessão de isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme previsto no Convênio ICMS nº 26/2003, e revoga as Resoluções SER nº 47/2003 e nº 241/2006 e,

Considerando que a elaboração de Minutas-Padrão não exime os órgãos de consultarem a Procuradoria Geral do Estado, se assim o assunto exigir, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 5.414/09 c/c o artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 40.500/07,

**RESOLVE:**

Art. 1º - As minutas-padrão de editais de compras e prestação de serviços passam a vigorar com a seguinte redação:

O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro, deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/16, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.

Art. 2º - As minutas-padrão de editais e de contratos de compras e prestação de serviços, passam a vigorar com a seguinte redação:



O contratado deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, consoante o Protocolo ICMS nº 42/2009, com a redação conferida pelo Protocolo ICMS nº 85/2010, e caso seu estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro, deverá observar a forma prescrita nas alíneas *a, b, c, d, e*, do §1º, do art. 2º, da Resolução SEFAZ nº 971/2016.

Art. 3º - A minuta padrão de edital de concorrência de obras, passa a vigorar com a seguinte nota:

29) Caso, excepcionalmente, o objeto também contemple fornecimento de mercadoria ou bem sujeito à incidência do ICMS, deverá ser incluído o seguinte dispositivo:

15.9 O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro, deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.

Art. 4º Caberá à Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico promover as alterações determinadas por esta Resolução nas respectivas minutas-padrão disponibilizadas na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 5º Eventuais dúvidas ou esclarecimentos em relação aos dispositivos constantes desta Resolução deverão ser formalmente encaminhados à Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico (PG-15), pelo órgão jurídico.

Art. 6º- Esta Resolução deverá ser divulgada às Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta e, ainda, na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.



Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução PGE nº 3371, de 21 de junho de 2013.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2017.

LEONARDO ESPÍNDOLA

Procurador-Geral do Estado